

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

J I PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: LICITAÇÃO SMOBI 029/2020-RDC

PROCESSO N. 01-052.322/20-14

OBJETO: SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA.

Em 28 de abril de 2021, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 040/21, para julgar a proposta comercial apresentada pela licitante **J I PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no âmbito da licitação **SMOBI 029/2020 RDC**, nos termos do instrumento convocatório.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da documentação pela licitante, verifica-se descumprimento de exigência referente à qualificação técnica. A licitante não atendeu o item 12.1.3.2, relativo à capacidade técnico-profissional, ao indicar o mesmo profissional como responsável técnico em 3 funções distintas em desacordo com o item 6.4 do Projeto Básico da Licitação.

I.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL

A licitante apresentou proposta comercial contendo inconsistências nas composições de custo unitário e incompatibilidade entre o detalhamento de cálculo dos encargos sociais e a forma de contratação utilizada pela empresa para comprovação de seu quadro funcional permanente. Após diligência, a licitante adequou o percentual de encargos, substituindo o percentual de 58,08% declaradamente copiado do edital pelo percentual de 20% condizente com a contratação de profissionais para prestação de serviços. Em relação às composições de custo unitário, foram identificados erros em alguns serviços que apresentam inconsistências nos preços, descrições e códigos em relação às planilhas de orçamento. Tais erros são sanáveis e não comprometem a exequibilidade da proposta. No entanto, em virtude do resultado da análise da habilitação,

apresentado a seguir, não foi realizada nova diligência para adequação das composições de custo unitário.

A licitante apresentou os documentos da proposta comercial no valor global de R\$ 389.471,37.

Sendo assim, diante da comprovação pela licitante da exequibilidade da sua proposta comercial e da ausência de erros insanáveis que justifiquem sua desclassificação, a Comissão de Licitação julga CLASSIFICADA a proposta comercial apresentada.

I.1.1.- DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação decide pela CLASSIFICAÇÃO da proposta comercial.

I.2 – DA HABILITAÇÃO

A licitante apresentou adequadamente a documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal. Em relação à habilitação econômica-financeira, a licitante não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. Tal consideração é sanável; no entanto em virtude da análise da qualificação técnica, não foi realizada nova diligência. A licitante não atendeu todas às exigências referentes à qualificação técnica, uma vez que o profissional Jonas Israel Catão Rodrigues foi indicado como responsável técnico nas funções de Projetista na área de cálculo estrutural - concreto armado (12.1.3.2 c), Projetista na área de cálculo estrutural - metálica (12.1.3.2 d) e Orçamentista (12.1.3.2 h) em desacordo com o item 6.4 do Projeto Básico da Licitação que limita a 02 (duas) o número máximo de funções sob a responsabilidade de cada membro da equipe técnica mínima. Através de diligência, foi solicitada a indicação de profissional para substituir o Sr. Jonas Israel Catão Rodrigues em uma das funções atribuídas a ele, observando o limite de funções definido no Projeto Básico da Licitação. Em sua resposta a empresa modificou a composição da equipe técnica mínima incluindo dois novos profissionais, eng.º Flávio César da Costa Pereira e eng.º Rodolfo Costa de Medeiros, que não constavam na relação de profissionais inicialmente enviada. Os atestados e demais documentos dos profissionais Flávio e Rodolfo foram enviados intempestivamente e, por este, motivo não foram considerados na análise de qualificação técnica da licitante.

Ao analisar os atestados enviados tempestivamente para comprovação da capacidade técnica da equipe não foram identificados outros profissionais com comprovação das funções atribuídas ao Sr. Jonas. Ressalta-se, ainda, que as certidões de acervo técnico (CAT) sem os respectivos atestados não são válidas para comprovação da capacidade técnica estando em desacordo com a exigência do item 12.1.3.2 do edital que exige apresentação de “*atestado(s) de capacidade técnico-profissional*”

fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente”.

Desta forma, esta Comissão conclui que a documentação de habilitação para qualificação técnica enviada pela licitante descumpra a exigência de limitação de funções sob a responsabilidade de cada profissional da equipe técnica mínima conforme determinado no item 6.4 do Projeto Básico da Licitação.

II – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação decide pela **INABILITAÇÃO** da licitante **J I PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 040/2021

Fernanda de Campos Clemente

Lucas Barbosa da Cunha

Renato de Abreu Fortes

Germano Gonçalves dos Santos Filho

Moacir José da Silva Carvalho